



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875482 - SP (2025/0076824-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A V BURGER RESTAURANTE
ADVOGADOS : ADAUTO SILVA EMERENCIANO - SP163405
BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595
DAVI BALSAS - SP329514
AGRAVADO : CHURRASCARIA BRASA D'ORO LTDA
ADVOGADOS : PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MARCA "FRANGO ATROPELADO". UTILIZAÇÃO COMO NOME DE ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor" (AgInt no REsp 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

2. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que "não é vedado que a ré apelante ou qualquer outro restaurante se utilize da expressão "frango atropelado" em seus cardápios, ou mesmo em materiais publicitários, com o fim de informar aos clientes que o prato é servido no local. Entretanto, ela não pode se valer da marca registrada da autora para se identificar perante os consumidores, vez que a utilização indevida de sua marca por outrem configura violação à propriedade industrial e concorrência desleal, devendo ser coibida. Além disso, na hipótese, ambas as partes atuam em Campinas/SP, sendo que a autora possui quatro unidades na cidade". Acrescentou, ainda, que "o fato de a ré utilizar a marca da apelante como nome de seu restaurante pode induzir o consumidor em erro, levando-o a acreditar que o estabelecimento da ré poderia ser uma das unidades da autora. Ainda, deve ser considerada a proteção conferida à apelada pelo INPI, pois, não obstante não ser marca de alto renome, a análise comparativa entre os nomes demonstra a evidente possibilidade de confusão".

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade de confusão entre marcas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875482 - SP (2025/0076824-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A V BURGER RESTAURANTE
ADVOGADOS : ADAUTO SILVA EMERENCIANO - SP163405
BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595
DAVI BALSAS - SP329514
AGRAVADO : CHURRASCARIA BRASA D'ORO LTDA
ADVOGADOS : PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MARCA "FRANGO ATROPELADO". UTILIZAÇÃO COMO NOME DE ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor" (AgInt no REsp 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

2. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que "não é vedado que a ré apelante ou qualquer outro restaurante se utilize da expressão "frango atropelado" em seus cardápios, ou mesmo em materiais publicitários, com o fim de informar aos clientes que o prato é servido no local. Entretanto, ela não pode se valer da marca registrada da autora para se identificar perante os consumidores, vez que a utilização indevida de sua marca por outrem configura violação à propriedade industrial e concorrência desleal, devendo ser coibida. Além disso, na hipótese, ambas as partes atuam em Campinas/SP, sendo que a autora possui quatro unidades na cidade". Acrescentou, ainda, que "o fato de a ré utilizar a marca da apelante como nome de seu restaurante pode induzir o consumidor em erro, levando-o a acreditar que o estabelecimento da ré poderia ser uma das unidades da autora. Ainda, deve ser considerada a proteção conferida à apelada pelo INPI, pois, não obstante não ser marca de alto renome, a análise comparativa entre os nomes demonstra a evidente possibilidade de confusão".

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade de confusão entre marcas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por A V BURGER RESTAURANTE, irresignado com a decisão monocrática proferida às fls. 1110-1112, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"A decisão agravada, de forma genérica, alega que o Recurso Especial, acaso fosse admitido, estaria a revolver a matéria fática probatória, contudo não é o caso. O que se pede no Recurso Especial é que o julgado se adeque com exatidão com outras decisões que envolveram a MESMA MARCA REGISTRADA, isto é, em casos idênticos e que envolveram a mesmíssima marca fragilizada "FRANGO ATROPELADO" o entendimento do E. TJSP foi diverso, causando evidente dissídio jurisprudencial, o que suscita inclusive a violação do princípio constitucional da ISONOMIA"* (fl. 1122, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1131-1141, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Com efeito, a parte agravante sustenta, em síntese, que a expressão "FRANGO ATROPELADO" não deve ser considerada exclusiva, pois é uma marca fraca e de uso comum, cujo registro pelo INPI foi indevido, violando o inciso VI do artigo 124 da LPI, e que a decisão do TJSP deve ser reformada para permitir o uso da expressão por outros restaurantes sem incorrer em violação de direitos de propriedade intelectual.

Por sua vez, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fls. 824-829, e-STJ):

"A alegação da apelante de que a expressão "Frango Atropelado" sempre foi utilizada para denominar um prato típico, inclusive em outros países, de modo que a marca da autora apelada não possui a distintividade exigida para diferenciá-las de outras, não merece prosperar.

Isso porque, não é vedado que a ré apelante ou qualquer outro restaurante se utilize da expressão "frango atropelado" em seus cardápios, ou mesmo em materiais publicitários, com o fim de informar aos clientes que o prato é servido no local.

Entretanto, ela não pode se valer da marca registrada da autora para se identificar perante os consumidores, vez que a utilização indevida de sua marca por outrem configura violação à propriedade industrial e concorrência desleal, devendo ser coibida.

Além disso, na hipótese, ambas as partes atuam em Campinas/SP, sendo que a autora possui quatro unidades na cidade.

Assim, o fato de a ré utilizar a marca da apelante como nome de seu restaurante pode induzir o consumidor em erro, levando-o a acreditar que o estabelecimento da ré poderia ser uma das unidades da autora.

Ainda, deve ser considerada a proteção conferida à apelada pelo INPI, pois, não obstante não ser marca de alto renome, a análise comparativa entre os nomes demonstra a evidente possibilidade de confusão.

E, como dito anteriormente, nada obsta que a ré utilize a expressão "frango atropelado" para identificar o prato que é servido em seu estabelecimento. Como bem ressaltou o MM. Juízo "a quo", "não é dado ao titular de uma marca excluir uma palavra/termo do vernáculo para designar justamente o que ela identifica".

Dessa forma, **restou evidenciada a prática de concorrência desleal, de modo que correta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que, em situações como a presente, se fazem in re ipsa.**

(...)

Porém, é necessário consignar que a autora se tornou titular da marca tão somente em 26/10/2018, em decorrência do contrato de cessão firmado com a antiga titular da marca, CANTINA ZIA GIOVANNA LTDA. ME, págs. 81/82.

Dessa forma, considerando que o valor devido à título de indenização por danos materiais será calculado de acordo com a remuneração devida pela ré, em caso de obtenção da licença para explorar comercialmente a marca da autora (art. 210, III, da lei nº 9279/1996), deve-se levar em conta que a violação teve início em 26/10/2018, e não a partir do ano 2000.

Por fim, cumpre ressaltar que os processos mencionados pela apelante (apelações n.º 0.047.479-60.2008.8.26.0114 e 1.000.419-54.2020.8.26.0114) não comportam similitude com o caso em questão.

Isso porque, em tais casos, os réus não utilizavam a marca da autora como denominação de seus estabelecimentos, para se identificar perante o público consumidor; como se vê dos seguintes trechos retirados de suas sentenças: "Vale ressaltar que o réu denomina seu estabelecimento de 'Rancho do Frango', apenas fazendo menção à marca 'FRANGO ATROPELADO', o que não pode gerar confusão por parte do consumidor quanto à origem dos serviços prestados" (apelação n.º 0.047.479-60.2008.8.26.0114) e "Conforme levantado em perícia, a fachada dos restaurantes das partes são distintas e não há indicação do nome "frango atropelado" no logo disponibilizado na fachada do réu" (apelação nº 1.000.419-54.2020.8.26.0114) Em conclusão, a r. sentença merece reparo apenas para reconhecer que a violação teve início em 26/10/2018, quando houve cessão da marca à autora, que perdurou até o término da utilização indevida (modificação da marca pela ré)." (grifou-se)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor" (AgInt no REsp 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL PRESUMIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil em casos de violação de marca, mesmo sem o reconhecimento de alto renome, pode ser objetiva, pois o uso indevido que possibilite confusão ao consumidor presume o dano material.

2. A proteção da marca independe de seu reconhecimento como de alto renome pelo INPI, bastando a possibilidade de confusão ou associação indevida para configurar violação ao direito marcário.

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida, trazendo novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Recurso não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.717.178/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONCESSÃO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor" (REsp n. 1.833.422/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há risco de confusão pelos consumidores, notadamente ante a diferença entre os elementos nominativos e os demais elementos figurativos que compõem os signos marcários. Para acolher a pretensão recursal e modificar o acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado na via especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.151.222/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que "o fato de a ré utilizar a marca da apelante como nome de seu restaurante pode induzir o consumidor em erro, levando-o a acreditar que o estabelecimento da ré poderia ser uma das unidades da autora. Ainda, deve ser considerada a proteção conferida à apelada pelo INPI, pois, não obstante não ser marca de alto renome, a análise comparativa entre os nomes demonstra a evidente possibilidade de confusão".

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. ELEMENTO FIGURATIVO. RAIOS. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO. ROUPAS E ACESSÓRIOS. PÚBLICO CONSUMIDOR COMUM. CONFUSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 13/4/2018. Recursos especiais interpostos em 3/12/2021 e 7/2/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/4/2023.

2. O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração.

3. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.

4. Para a tutela da Lei 9.279/96, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência ou não de confusão ou de associação indevida por parte dos

consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.

7. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelos juízos de origem (R\$ 50.000,00) não destoia das balizas adotadas por esta Corte Superior para hipóteses semelhantes.

8. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 2.091.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.875.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076824-9

Número de Origem:
10048122220208260114

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V BURGER RESTAURANTE

ADVOGADOS : ADAUTO SILVA EMERENCIANO - SP163405

BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595

DAVI BALSAS - SP329514

AGRAVADO : CHURRASCARIA BRASA D'ORO LTDA

ADVOGADOS : PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A V BURGER RESTAURANTE

ADVOGADOS : ADAUTO SILVA EMERENCIANO - SP163405

BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595

DAVI BALSAS - SP329514

AGRAVADO : CHURRASCARIA BRASA D'ORO LTDA

ADVOGADOS : PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026